



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:866 — Suscita aos funcionários do registo civil a observância de determinadas instruções sobre a passagem de certificados de óbito.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:551 — Concede ajudas de custo e fornece transportes aos membros da comissão nomeada para estudar as bases da reforma do regime tributário e aos funcionários que junto dela prestarem serviço — Regula a forma de serem satisfeitas as despesas resultantes da deslocação de funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem o Ministro das Finanças em quaisquer viagens.

Decreto n.º 13:552 — Regula o pagamento das despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias oficiais na Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, transportes, ajudas de custo, outros abonos e despesas do pessoal da Presidência da República e de outras entidades que oficialmente o acompanhem nas aludidas cerimónias e viagens.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:508, que fixa a composição dos quadros do funcionalismo da Casa Pia de Lisboa e regula o seu funcionamento.

Decreto n.º 13:553 — Torna aplicável aos oficiais do quadro especial da guarda fiscal na situação de reserva ou de reforma as vantagens estabelecidas pelo § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 13:554 — Promulga várias disposições sobre os serviços do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.ª Repartição

Portaria n.º 4:866

Atendendo à exposição feita pela Direcção Geral de Saúde contra o abuso de se permitir que os regedores passem o atestado de verificação de óbito, o que muito prejudica a estatística nosográfica;

Atendendo a que nos precisos termos do artigo 249.º do Código do Registo Civil esse atestado só pode ser passado quando absolutamente não puder recorrer-se à intervenção profissional;

Atendendo a que efectivamente, não podendo recorrer-se a esta intervenção, o cadáver não pode ficar sepultado, o que prejudicaria a saúde pública;

Atendendo a que ao Ministro da Justiça impende a obrigação de dar aos funcionários seus dependentes as instruções precisas para que as disposições legais se

cumpram, tendo em atenção não só a organização dos seus serviços mas também a de outros serviços que com eles estão relacionados, e neste caso os da estatística nosográfica, cuja falta representa graves inconvenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e Instrução, suscitar aos funcionários do registo civil a observância das seguintes instruções:

1.º Os certificados de óbito só podem ser passados por médicos em impressos do modelo fornecido pela Direcção Geral de Saúde, em papel comum, sem selo e gratuitamente.

2.º Na impossibilidade absoluta da comparência do médico para a verificação de óbito e no caso de não haver suspeitas de crime, o regedor passará um atestado em que declare que viu o cadáver, com a verificação da duração e manifestações externas da doença que sejam do seu conhecimento ou fornecidas por pessoas que saibam dos sofrimentos que possivelmente deram origem à morte;

3.º Na falta do regedor pode esta declaração ser atestada nas mesmas condições pelo funcionário do registo civil;

4.º Em qualquer destes dois casos, o documento descritivo da causa da morte será enviado ao sub-inspector de saúde, que, em face das intimações neste contidas, passará o certificado de óbito e o enviará ao funcionário do registo civil, que à margem do respectivo registo fará a menção da causa da morte, contida nesse certificado;

5.º Os funcionários do registo civil facultarão o exame de todos os registos aos sub-inspectores de saúde para extrair os elementos necessários aos seus serviços, devendo os ajudantes dos postos enviar para a sede as declarações de nascimento e óbito e os registos de casamento nos prazos marcados na lei, para o que se suscita a observância dos artigos 5.º e 8.º da lei de 10 de Julho de 1912, e 61.º do Código do Registo Civil.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1927. — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:551

Tendo sido por portaria de 24 de Julho de 1926, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 10 de Agosto seguinte, nomeada uma comissão encarregada de estudar as bases para a revisão e remodelação das contribuições e impostos do Estado, com excepção dos aduaneiros e